

PARECER CCAI/PGE N° 0066/2025

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO N° 001

PROCESSO N° 24001.056464/2024-12

PREGÃO ELETRÔNICO N° 20250739-SESA/COEXE

IMPUGNANTE: MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Equipamentos Hospitalares, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

A Comissão Central de Avaliação de Impugnações e Recursos em Licitações – CCAI/SESA, em cumprimento às suas atribuições, apresenta, por meio deste, parecer acerca da impugnação impetrada pela empresa **Mapmed Produtos Hospitalares Ltda**, conforme os fundamentos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

Faz-se mister ressaltar que a presente Impugnação ao Edital é tempestiva, visto que protocolada dentro do prazo legal de até 3 (três) dias anteriores à data fixada para abertura da sessão pública inaugural do certame, conforme disposto no item 10.1 do edital.

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

II. CONTEXTUALIZAÇÃO

A empresa **Mapmed Produtos Hospitalares Ltda** apresentou impugnação

nº 001 ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20250739 – SESA/COEXE, questionando a não aplicabilidade de exclusividade de participação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no certame.

Em sua peça impugnatória, a empresa **Mapmed Produtos Hospitalares Ltda**, alega, em síntese, que *“No certame não há exclusividade de participação das MICRO e PEQUENAS EMPRESAS, de acordo com os produtos a serem licitados para a aquisição, o custo total de cada lote, atualmente, não passa de R\$ 80.000,00 conforme encontra-se no próprio Edital...”*.

Afirma, a Impugnante, que *“Em pesquisa, encontramos três fornecedores ME e EPP sediados em FORTALEZA - CE. Sem mais delongas, vejamos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regional e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;”*

Continuando, a Impugnante, menciona que *“Não podemos afirmar que não há ao menos três ME/EPP interessadas no mercado local ou regional, podem haver inúmeras empresas, mas nenhuma se interessar, ou só uma delas, não há certeza sobre isso, a confirmação de possível interessada que se enquadra nestes moldes só pode ser confirmada no momento da abertura da licitação.”*

Por fim, a impugnante, requer que o edital seja readequado para aplicação nos itens com valores estimados inferior a R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), a exclusividade de participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

III. ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos

administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nesse contexto, destacamos o art. 5º, da Lei Federal no 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

No presente caso, a empresa **Mapmed Produtos Hospitalares Ltda**, pleiteia pela reformulação do edital para aplicação da exclusividade nos itens com valores estimados abaixo de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), conforme positivado no artigo 48 da Lei 147/2014.

A unidade contratante, após análise do pedido de impugnação ao edital, apresentou manifestação técnica, nos autos do processo (pag. 410), proferido nos seguintes termos:

{...}1. Ciente;

2. Trata-se do Pedido de Impugnação, apresentado pela empresa MAP MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, referente ao PE 2025/0739, cujo objeto é Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Equipamento Hospitalar, visando atender as necessidades das Unidades de Saúde do Estado.

3. Ao que compete a equipe de preço, foi analisada a impugnação de Nº 01, onde se questiona a aplicabilidade da ampla disputa nos itens 02, 03 e 04. Conforme informado na justificativa do mapa de preço na pag. 188 à 190, que aqui destaco: Considerando a Lei Complementar nº 123/2006, conforme preceitua o Art. 49, inciso II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; e inciso III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser

contratado, tendo em vista as análises realizadas através dos últimos pregões, bem como nas compras públicas homologadas, não houve a aplicabilidade da exclusividade para ME/EPP e da Cota reservada para todos os itens.

4. Após análise da solicitação de alteração enviada pela empresa MAP MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, não serão acatadas para impugnação Nº 01;

No tocante a mencionada manifestação técnica, trazemos a justificativa das páginas 188 à 189, dos autos:

(...)

A Coordenadoria de Execução de Compras – COEXE/SESA, fundamentou a pesquisa de preços para elaboração do Mapa Comparativo amparado pelo DECRETO ESTADUAL nº 35.322 de 24 de fevereiro de 2023, conforme preceitua no Art. 29, incisos I ao V. Esta setorial, realizou as pesquisas almejando o parâmetro de preços entre itens adjudicados, Painel de Preços, contratações similares de outros entes públicos, Portais de Compras, sítios eletrônicos, fornecedores e notas fiscais. Em obediência ao Decreto Estadual supracitado, faz-se necessária a elaboração de justificativa quando a média de preço se consubstanciar em sítios eletrônicos ou em propostas de fornecedores;

Em busca de novos parâmetros, solicitamos propostas através de e-mails para solicitação de estimativas junto aos fornecedores, contidos em nossa base de dados, obtidos através de pesquisas em pregões anteriores e no sistema LICITAWEB.

A pesquisa de mercado para elaboração do preço estimado seguiu os parâmetros orientados pelo Artigo 29 do Decreto Estadual Nº 35.322, de 24 de fevereiro de 2023:

I – preços adjudicados e de atas de registro de preços: Não obtivemos êxito na pesquisa de preços com ATA vigente para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07. Obtivemos êxito no painel de preço para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07.

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas: obtivemos êxito na pesquisa de preço para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07.

III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo: obtivemos êxito na pesquisa de preço no sítio eletrônico para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07.

IV – pesquisa direta com fornecedores: não obtivemos êxito na pesquisa de preços para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07.

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas ou no Catálogo Eletrônico de Valores de Referência (CEVR): não obtivemos êxito para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07. Considerando a Lei Complementar nº 123/2006, conforme preceitua o Art. 49, inciso II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; e inciso III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, tendo em vista as análises realizadas através dos últimos pregões, bem como nas compras públicas homologadas, não houve a aplicabilidade da exclusividade para ME/EPP e da Cota reservada para

todos os itens.

Informamos que a pesquisa foi amparada pelo decreto 35.322/2023 CAP VIII – DA PESQUISA DE PREÇOS Art.29 – inciso III (dados da de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal, conforme o caso, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso), onde não consta obrigatoriedade do frete.

Informamos ainda que apesar da disparidade existente nos itens 02, 06 e 07, qual seja, exceder 40% entre os preços constantes no que expressa a C.I. Nº 002/2016 – PGE, com base na documentação evidenciada, o resultado reflete o mercado atual. Isto ocorre pela variação das marcas coletadas ao buscar fundamentar o Mapa Comparativo de forma que atenda a ampla disputa, evitando assim o direcionamento no processo licitatório.[...]

Ainda, computando os autos, destacamos a justificativa para a não aplicabilidade para cota reservada/exclusividade (pag. 235-236), senão vejamos:

[...] JUSTIFICATIVA DE NÃO APLICABILIDADE PARA COTA RESERVADA / EXCLUSIVIDADE

Processo: NUP 24001.056464/2024-12

Objeto: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de equipamento hospitalar. Senhor(a) Pregoeiro(a),

Por meio deste, vimos apresentar justificativa acerca da não aplicabilidade de cota reservada para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, no que se refere ao processo administrativo acima referenciado.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte tem sua obrigatoriedade nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível e que, nos termos do Decreto Estadual nº 35.323, de 24 de fevereiro de 2023, deverá ser prevista a prioridade, em observância aos artigos 47 e 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Todavia, insta salientar que essa regra poderá ser justificadamente excepcionada, conforme § 7º do artigo 8º do Decreto Estadual supramencionado, in verbis:

Art. 8º O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e deverá dispor sobre:

§ 7º O edital da licitação deverá prever a prioridade de aquisição dos bens das cotas reservadas, em observância aos arts. 47 e 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

No presente caso, considerando a justificativa da equipe de pesquisa de mercado, justificamos a não aplicabilidade da cota reservada e exclusividade para ME/EPP, nos termos do Decreto Estadual nº 35.323/2023 e da Lei Complementar nº 123/2006, mediante preceitua o artigo 49, inciso II – quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Portanto, seguimos com a opção de realizar o procedimento licitatório sem a aplicabilidade da Exclusividade para os itens 02, 03, 04, 06 e sem aplicabilidade da Cota Reservada para os itens 01, 05 e 07 conforme (p. 188). [...]

Importante destacar, a atuação estatal é pautada pelo regime jurídico-administrativo constituído pelo conjunto de princípios e regras que instituem limitações e prerrogativas aptas à consecução da finalidade pública.

Nesse contexto, a impugnação se trata mais um meio de resguardar a lisura do certame, visto que as regras previstas no instrumento convocatório constituem verdadeiras garantias de um julgamento objetivo, probo, impessoal, assegurando, por conseguinte, a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, as unidades contratantes possuem competência para avaliação das questões técnicas apresentadas pelas licitantes, razão pela qual o Decreto Estadual nº 35.067/2022 prevê que o Pregoeiro será apoiado pelo órgão licitante, *in verbis*:

Art. 15. Além do previsto no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, considera-se:

[...]

VI - Assessoramento Técnico e Jurídico: equipes compostas por profissionais especializados, servidores efetivos ou não do órgão ou entidade promotora da licitação, responsáveis pela análise técnica e jurídica, que devem subsidiar, sem prejuízo da atuação da Prolic/PGE, as decisões dos agentes e comissões de contratação, na análise e julgamento das propostas, da habilitação, dos recursos, esclarecimentos e impugnações.

Art. 24. Compete ao agente de contratação e à comissão de contratação da Central de Licitações, sem prejuízo das atribuições previstas nos arts. 47-A, 47-B, 47-C, 47-D e 48 da Lei Complementar Estadual nº 134, de 07 de abril de 2014:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, subsidiado pela área responsável pela sua elaboração e pela elaboração do termo de referência ou do projeto básico;

[...]

V - verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, auxiliado, quando for o caso, pela equipe técnica do órgão ou entidade promotora da licitação;

Além disso, a Lei Complementar nº 58, de 31/03/2006, dispõe acerca da

responsabilidade pela emissão de pareceres que, conforme ressaltado, subsidiam as decisões proferidas na fase externa do certame licitatório, nos termos do art. 27-E, §1º e §2º colacionado a seguir:

Art. 47 - E Compete à Comissão Central de Avaliação de Impugnações e Recursos em Licitações o exame e a manifestação centralizada das impugnações e dos recursos interpostos no curso da fase externa dos processos de licitação conduzidos pela Central de Licitações e de interesses dos órgãos e das entidades do Poder Executivo.

[...]

§ 1.º A Comissão será composta por servidores, preferencialmente do quadro permanente, vinculados aos órgãos ou entidades estaduais, com os quais estabelecerão contato permanente, a fim de colher e requisitar as informações e os dados técnicos necessários ao exame e à elaboração das respostas a impugnações e recursos na fase externa das licitações.

§ 2.º Os órgãos e as entidades estaduais disponibilizarão e facilitarão o acesso pleno pela Comissão Central de Avaliação a todos os dados e às informações referidos no §1.º deste artigo, ficando o envio do processo à setorial, para fins de exame e manifestação, reservado a situações excepcionais.

Desta feita, conforme avaliação técnico emitida pela setorial interessada no certame, infere-se que todas as alegações da impugnante foram devidamente respondidas pela Secretaria de Saúde do Ceará.

Destarte, concordamos com a manifestação técnica da setorial licitadora, pelo não acolhimento da impugnação nos exatos termos da manifestação técnica da setorial licitadora.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz dos princípios e normas que norteiam a atuação da Administração Pública, OPINA-SE pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação Nº 001 interposta pela empresa **Mapmed Produtos Hospitalares Ltda**, nos exatos termos da manifestação técnica da setorial licitadora, submetendo a demanda à decisão do Pregoeiro.

DECLARO, para os devidos fins, que a elaboração deste parecer se deu em contexto no qual ausente conflito de interesse, nos termos da Lei Federal nº 12.813/2013.

Fortaleza, 18 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente:

Antonia Roberta Pereira de Araújo

Membro da Comissão Central de
Avaliação - CCA1

Beatriz de Freitas Sá

Membro da Comissão Central de
Avaliação - CCA1

Ausência Justificada

Francisco Cacildo de Souza

Membro da Comissão Central de
Avaliação - CCA1

Leandra Claudio Almeida

Membro da Comissão Central de
Avaliação - CCA1

José Edson Bezerra

Coordenador da Comissão Central de Avaliação - CCA1